



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077617-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO ORIGINAL S/A, é agravado RODRIGO BASSANETO MOTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11926

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077617-31.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Banco Original S/A

AGRAVADO: Rodrigo Bassaneto Mote

JUIZ: Daniel Ribeiro de Paula

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% dos rendimentos recebidos executado - Insurgência manifestada pelo exequente - Acolhimento em parte - Possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade de vencimentos, desde que a constrição não prejudique o sustento do devedor e de sua família, como já definido pelo Superior Tribunal de Justiça - Necessidade de satisfação da execução - Rendimentos recebidos pelo executado que autorizam a constrição de 10%, preservado o mínimo existencial - Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Original S/A contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% da remuneração líquida do executado (folhas 14/15).

A decisão foi proferida em ação de execução proposta em desfavor de Rodrigo Bassaneto Mote.

Defende, em síntese, a possibilidade da ordem de constrição, em percentual do salário, considerando que o executado recebe anual e comprovadamente R\$ 158.880,46. Aduz que o restante é suficiente para manutenção da dignidade do devedor e de sua família. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invoca a necessidade de satisfação da execução, considerando que não foram localizados outros bens penhoráveis. Requer, assim, a reforma da decisão.

É o relatório.

Decide-se.

É este, em resumo, o teor da decisão em análise:

“(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora sobre 30% do salário do executado, uma vez que, apesar de ser inquestionável a

possibilidade da penhora de recursos financeiros do devedor (art. 835, I, do CPC), cuida-se aqui de exceção à regra, visto que o crédito a ser alcançado é impenhorável, até porque, inexistente nos autos prova cabal de que o percentual pleiteado pelo credor refere-se a sobra de salário (...)” (fls. 14).

Nada obstante a regra prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, vale lembrar que a **impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, salários, proventos de aposentadoria e outros não é absoluta**, porquanto o próprio parágrafo 2º prevê seu afastamento em hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia e importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais.

Nesse contexto, é necessário e prudente que se analise o caso concreto, pautando-se pela ponderação de princípios e valores constitucionais. Se, por um lado, a impenhorabilidade prevista pelo legislador pretende resguardar o direito ao mínimo existencial, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, por outro, **deve-se garantir ao credor o direito de satisfação de seu crédito**, em respeito à efetividade e dignidade da atividade jurisdicional, como forma de pacificação estatal dos conflitos.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento no seguinte sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. [...] A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é

orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido." (EREsp nº 1.582.475-MG; Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 03/10/2018).

Na hipótese, **mostra-se possível a penhora, por ora, de 10% dos rendimentos recebidos pelo executado.**

Nessa medida, de acordo com a sua declaração de imposto de renda, foi devidamente comprovado o recebimento anual de R\$ 158.880,46 (fls. 220 dos autos de origem).

Vale observar ainda que a execução teve início em 2023 e, desde então, o agravante-exequente vem, com mínimo sucesso, tentando receber o montante devido.

Com efeito, não se mostra razoável permitir que a impenhorabilidade de vencimentos sirva para esquivar o devedor, indefinidamente, do cumprimento da obrigação assumida, sendo possível, em situações excepcionais e específicas, que seja determinada a penhora de parte do salário.

Desta forma, **é cabível o desconto de 10% dos rendimentos recebidos pelo executado-agravado**, montante que se mostra viável e razoável, já que os 90% remanescentes são, à toda evidência, suficientes para assegurar dignidade e possibilitar subsistência.

Por óbvio, tal decisão poderá ser oportunamente revista, caso seja comprovado que tal montante é efetivamente impenhorável. Contudo, o agravado ainda não se manifestou nos autos de origem, nada obstante ter sido citado e intimado das penhoras ocorridas (fls. 85, 149 e 241).

Nesse sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% do benefício previdenciário do agravado. Interpretação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Proibição que pode ser flexibilizada. Impenhorabilidade que somente prevalece, quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor. Executada que exerce atividade remunerada em instituição de ensino. Ausente prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência do devedor. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. Deferimento da penhora de 10% do valor líquido (após os descontos obrigatórios - tributário e previdenciário) percebido mensalmente pelo devedor, até a quitação do débito. Percentual se mostra razoável e dentro dos parâmetros comumente utilizados e da singularidade do caso concreto. Precedentes do C. STJ e desta Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2343290-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – R. decisão que deferiu a penhora de 10% da aposentadoria do agravante - Pretensão de reforma – Descabimento - Possibilidade de penhora sobre percentual da aposentadoria - Relativização da regra de impenhorabilidade, desde que a constrição não prejudique o sustento do devedor e de sua família - Matéria pacificada pelo C. STJ (EREsp 1582475-MG) - Efetivação de outros valores constitucionais – Precedentes do C. STJ, bem como deste Eg. Tribunal de Justiça – Manutenção da r. decisão - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2097806-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Mor - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

É de rigor, portanto, a **reforma da decisão agravada, para autorizar a penhora de 10% dos vencimentos recebidos pelo executado.**

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator